



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

02.02.2021

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100235-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

INTERESSADOS:

José Flávio Pereira de Lima

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 62 / 2021

1. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100235-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as contas em análise expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis

José Flávio Pereira De Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e

no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) José Flávio Pereira De Lima, Presidente e ordenador de despesas relativas ao exercício financeiro de 2019 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do artigo 60, da Lei Estadual Nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL :

Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100640-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

Carlos Porto Barros Filho

ISABEL MARIA GUIMARAES FREIRE

EDGAR SOBREIRA DE MOURA FILHO

Ettore Labanca

Mauro Carneiro Campos Falcão

PAULO FERNANDO RODRIGUES GALINDO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 63 / 2021



CONTAS DE GESTÃO. APRESENTAÇÃO IRREGULAR E/OU EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. Eventual apresentação de dados de forma extemporânea - quando da notificação para se defender - não elide o apontamento, mas, per se, não macula as contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100640-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas ofertadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apuradas (não apresentação ou apresentação irregular de documentos indispensáveis ao pagamento das despesas com serviços de telemarketing (contrato n.º 017/2014) e das despesas com serviços de limpeza, conservação predial e copa (contrato n.º 018/2014), eivas 2.1.1 e 2.1.2, respectivamente) possuem índole formal e não causaram prejuízo ou dano ao patrimônio público;

Ettore Labanca:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2017

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aos gestores da ARPE, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, XII, c/c o artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, instruir a Prestação de Contas dessa Agência com todos documentos e informações exigidos pela Resolução TC nº 036/2016.

2. À Gerência Financeira, aos ordenadores de despesas e aos gestores dos contratos, de imediato, realizar o processamento da documentação relativa aos pagamentos mensais feitos às empresas fornecedoras de mão de obra, exigindo tempestivamente da contratada a comprovação do recolhimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias, de competência do mês anterior ao mês do pagamento, de cada um de seus empregados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100352-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA (OAB 0983B-PE)

ANTONIO CÉSAR CAÚLA REIS

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

TEREZA CRISTINA DA SILVA LIRA

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

2G TURISMO & EVENTOS LTDA

Brasluo Turismo LTDA - EPP

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ACÓRDÃO Nº 64 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. JULGAMENTO DE CONTAS. EXERCÍCIO. REFERÊNCIA.

1. Nas contas de gestão, o exercício é apenas uma referência para que as contas sejam prestadas anualmente pelos gestores, mas nada impede que na análise e julgamento das contas fatos ocorridos em outros exercícios sejam analisados e julgados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100352-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Ernani Varjal Medicis Pinto:

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa, a saber: publicação intempestiva de autorização de viagem de servidor para fora do Estado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ernani Varjal Medicis Pinto, relativas ao exercício financeiro de 2019, dando-lhe quitação em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foi responsabilizado.

Dar quitação aos notificados Tereza Cristina da Silva Lira (gestora de contrato), 2g Turismo & Eventos Ltda - Epp (empresa contratada - rep. legal: Gladson Jose Alves do Nascimento) e Brasluso Turismo Ltda. (empresa contratada - rep. legal: Antônio Manoel Campos Crisóstomo) em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-

los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Providenciar a publicação tempestiva da autorização de deslocamento de servidor para fora do Estado, devendo o ato/portaria ser publicado dois dias antes do início da viagem, de acordo com o artigo 16 do Decreto 25.845/03, salvo nos casos de urgência, que deverá ser devidamente justificado pelo titular do respectivo órgão (item 2.1.5).

2. Obedecer ao prazo de publicação resumida do instrumento de contrato estabelecido no artigo 61, § único, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100079-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Camaragibe

INTERESSADOS:

Demostenes e Silva Meira

Maria Amélia Fonseca de Lira Gomes

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 65 / 2021

CONTAS DE GESTÃO.
REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.



SITUAÇÃO ATUARIAL INADEQUADA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SUA PRESERVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE REPASSE/RECOLHIMENTO. INTEMPESTIVIDADE NO REPASSE/RECOLHIMENTO. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS SEGURADOS. DESATUALIZADO/INCOMPLETO..

1. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal. A existência de plano de amortização vigente não implica dizer possuir o Fundo um planejamento previdenciário adequado e viável.

2. A inadimplência e a intempestividade nos recolhimentos e repasses previdenciários, a precária base cadastral, assim como a adoção de premissas não factíveis, contribuem para o agravamento do desafio de equacionar o equilíbrio do sistema previdenciário.

3. A ausência de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias, e seu pagamento intempestivo, configura grave infração à norma legal, gera ônus ao Município, em vista de juros e multas incidentes, e compromete gestões futuras.

4. Sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, inadequada a imputação de débito pelos encargos moratórios advindos do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, sem prejuízo de demais sanções/consequências pertinentes, conforme jurisprudência desta Corte..

5. O registro individualizado dos segurados é exigência prevista no art. 1º, VII, da Lei n.º 9.717/1998 e no art. 18 da Portaria MPS n.º 402/2008 e deve ser mantido atualizado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100079-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Demostenes E Silva Meira:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos defensivos apresentados pela interessada, Sra. Maria Amélia Fonseca de Lira Gome, Diretora do FUNPRECAM, e que aproveitaram ao prefeito, Demóstenes e Silva Meira;

CONSIDERANDO o grave cenário registrado pela auditoria, com projeções previdenciárias que exigem a adoção de alíquotas cada vez maiores, ano após ano, com previsão de adoção de alíquotas patronais que chegam a somar **52%** da RCL, destes, sendo 16,64% referente ao custo normal do ente e **36%** atinente ao custo suplementar), o que resulta em evidentes repercussões na Despesa Total com Pessoal do Município, chegando a representar, nas previsões, **64,78%** da DTP;

CONSIDERANDO, a atuar em desfavor do regime próprio de previdência, a ausência de adoção de medidas efetivas para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO que, embora exista plano de amortização vigente, este não se mostra adequado ao cenário atual de *déficit* atuarial e que tampouco foram realizados estudos para examinar sua viabilidade;

CONSIDERANDO que o registro individualizado dos



servidores encontra-se desatualizado (em afronta ao artigo 1º, VII, da Lei Federal nº 9.717/98, e ao artigo 18 da Portaria MPS nº. 402/2008) e que consiste em indispensável dado para a adequada realização do estudo atuarial e suas projeções, projeções estas que se mostram pertinentes e impróprias à situação da FUNPRECAM;

CONSIDERANDO que a análise atuarial, o plano de amortização e o registro individualizado dos servidores já foram objeto de apontamento em Relatório de Auditoria anterior do FUNPRECAM, tocante ao exercício de 2016, bem como de determinação desta Corte de Contas (Processo TCE-PE n.º 17100202-7, Acórdão T.C. n.º 224/18) e que o interessado ingressou na gestão municipal em 2016;

CONSIDERANDO, atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias, não repassado, da parcela dos servidores, a importância de R\$ 867,01 e da **parcela patronal**, a monta de **R\$ 1.190.563,81**;

CONSIDERANDO não recolhidos os valores de **R\$ 478.358,01**, tocante a encargos financeiros decorrentes da perda do desconto concedido pelo FPM, pelo repasse em atraso das contribuições previdenciárias; bem assim também não repassada a monta de **R\$ 34.145,78**, referentes aos encargos financeiros imputados ao erário pelo atraso na pactuação de Acordo de Parcelamento;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte quanto aos **encargos financeiros** (Processo TCE-PE nº 17100347-0), no sentido de não os imputar ao gestor, sem prejuízo, por certo, da irregularidade das contas, da aplicação de sanções (multas), e, tampouco, os encaminhamentos aos órgãos competentes devem sofrer contingência, inclusive as eventuais ações de improbidade administrativa, haja vista que o não recolhimento tempestivo caracteriza grave infração à norma legal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, e , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Demostenes E Silva Meira, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 12.884,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Demostenes E Silva Meira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de

boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Amélia Fonseca De Lira Gomes:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa da Interessada, Sra. Maria Amélia Fonseca de Lira Gomes, Diretora do FUNPRECAM;

CONSIDERANDO a incompletude e desatualização do registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores, irregularidade que afronta o artigo 1º, VII, da Lei Federal 9.717/98, e o artigo 18 da Portaria MPS nº 402/2008;

CONSIDERANDO ser o registro individualizado dos servidores informação indispensável para a adequada realização do estudo atuarial e suas projeções, projeções estas que não se mostram pertinentes e impróprios à situação da FUNPRECAM;

CONSIDERANDO que tanto a projeção atuarial quanto o registro individualizado dos servidores já foram objeto de apontamento em Relatório de Auditoria anterior do FUNPRECAM, tocante ao exercício de 2016, bem como de determinação desta Corte de Contas (Processo TCE-PE n.º 17100202-7, Acórdão T.C. n.º 224/18) e que, mais, a interessada está a frente da gestão do Fundo Previdenciário desde o exercício de 2013;

CONSIDERANDO que a peça defensiva não logrou êxito em demonstrar que o FUNPRECAM adotou quaisquer medidas no sentido de atender às determinações expedidas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Amélia Fonseca De Lira Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.294,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Amélia Fonseca De Lira Gomes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implementar ações para equacionar o *déficit* fiscal, como adotar plano amortização viável e/ou medidas complementares ou realizar a segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinado pelo artigo 40, caput, da Carta Magna;

2. Promover análise da viabilidade orçamentária, financeira e atuarial para o plano de amortização do *déficit* atuarial, bem como, perante a severa situação financeira e atuarial do RPPS e em face das atribuições constitucionais do Município, examinar se efetivamente viável ao Município de Camaragibe a manutenção de Regime Próprio de Previdência Social com equilibrada situação financeira e atuarial, ou necessário passar a adotar o Regime Geral de Previdência Social, promovendo a transição entre os respectivos regimes em consonância com o artigo 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008, e Constituição da República, artigos 30, 37, 40 e 169 .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, VI, da Lei Federal nº. 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar nova avaliação atuarial, a ser efetuada com base no cadastro atualizado de segurados, a fim de haver consistência nas análises e proposições da referida avaliação atuarial;
2. Promover, junto com a Prefeitura do Município de Camaragibe, no prazo de até 150 dias da publicação desta Deliberação, a atualização do cadastro de todos os segurados (ativos, inativos e pensionistas e respectivos dependentes), bem como instaurar controles, de forma estruturada e sistemática, que propiciem a manutenção, adequada

e atualizada, da base de dados, consoante artigo 18 da Portaria MPS nº. 402/2008.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1306001-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/01/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADAS: GILDINEIDE SEVERINA FIALHO E MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. EDIEL LOPES FRAZÃO – OAB/PE Nº 13.497, LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 66 /2021

UTILIZAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

O instituto do “carona” é permitido, desde que precedido de pesquisa de preços de mercado a fim de indicar a proposta mais vantajosa à administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306001-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o parecer do MPCO que instrui o processo;
CONSIDERANDO que a auditoria não conseguiu demonstrar com razoável margem de certeza ter havido superfaturamento nos preços praticados na aquisição kits e camisas escolares;
CONSIDERANDO que restou demonstrado falha na cotação de preços dos mesmos produtos, motivo suficiente à cominação de multa às responsáveis;
CONSIDERANDO, contudo, a impossibilidade da aplicação da penalidade em função da extrapolação do prazo referido no artigo 73, *caput*, LOTCE,
Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** os fatos objeto da presente Auditoria Especial.

Recife, 29 de janeiro de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1504043-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/01/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA
INTERESSADOS: ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES, KALINA MARIA RAMOS ALENCAR E CYBELE LIMA BATISTA ARRAES
ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987, CLEÓPATRA VANESSA SANTANA GALVÃO – OAB/PE Nº 40.501, DEBORAH LUZIA DE LIMA MENDES – OAB/PE Nº 44.313, DENNY FRANÇA MACHADO – OAB/PE Nº 39.197, EDUARDO FARIAS DE MORAIS – OAB/PE Nº 33.173, GERALDO DE ALBUQUERQUE ARRUDA JÚNIOR – OAB/PE Nº 17.349, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 67 /2021

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 10.172/2001.

Obrigatoriedade de todo gestor estabelecer padrões mínimos adequados ao funcionamento das instituições de ensino infantil e fundamental.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504043-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que do universo de 57 escolas selecionadas para vistoria de suas obras, a auditoria atestou realização total ou parcial em 44, restando 13 que não contaram com qualquer melhoria em suas instalações, número que representa 22% do universo analisado;
CONSIDERANDO, contudo, as dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios pernambucanos assolados pela estiagem que atingiu praticamente todo o sertão e agreste do Estado, à época;
CONSIDERANDO que a origem das deficiências e precariedades constatadas nas unidades de ensino remontam a gestões anteriores que negligenciaram tão importante área de atuação governamental,
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente auditoria especial, sem aplicação de multa aos responsáveis.

Recife, 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 20100851-8



RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

Jailma Edja Almeida Oliveira

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 68 / 2021

PEDIDO DE CAUTELAR;
REVOGAÇÃO DO CERTAME
OBJETO DO PEDIDO;
PERDA DE OBJETO DO
PROCESSO..

1. A revogação do processo licitatório que não chegou a termo conduz ao arquivamento do processo que tinha por objeto sua análise.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100851-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a comprovação da anulação do Processo Licitatório de nº 024/2020 – Pregão Eletrônico nº 007/2020, conduzido pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Bento do Una, conforme Aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco do dia 21/12/2020;

CONSIDERANDO, com isso, que este processo perdeu seu objeto;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de medida cautelar pelo arquivamento por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100146-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

Veronica Maria de Oliveira Souza

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA.
AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO
INTEGRAL.
RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESOAL.
EXTRAPOLAÇÃO.
NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS.
DUODÉCIMO.
REPASSE A MENOR.

1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social -



RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social estabelecidos na Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal.

2. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

3. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores para o regime previdenciário poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03.04.2012.

4. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

5. O repasse a menor dos recursos destinados à Câmara de Vereadores configura afronta à autonomia financeira e administrativa do Poder Legislativo e pode caracterizar conduta que a Constituição Federal define como crime de responsabilidade de Prefeito Municipal, nos termos do artigo 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/01/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 65,15% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO a realização de 325 (trezentas e vinte e cinco) contratações temporárias durante o exercício, desrespeitando a vedação estabelecida no artigo 22, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que os repasses de duodécimos efetuados à Câmara Municipal de Vereadores totalizaram R\$ 1.782.634,25, valor menor do que o estabelecido na Lei Orçamentária Anual (R\$ 3.495.000,00) e, também, do limite constitucional permitido (R\$ 1.860.586,09), e a diferença repassada a menor em relação ao mínimo exigível (artigo 29-A da Constituição Federal), no montante de R\$ 77.951,84;

CONSIDERANDO que o repasse a menor dos recursos destinados à Câmara de Vereadores configura afronta à autonomia financeira e administrativa do Poder Legislativo e pode caracterizar conduta que a Constituição Federal define como crime de responsabilidade de Prefeito Municipal, nos termos do artigo 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 6.251.071,03), atingindo o equivalente a 94,41% do total devido no exercício (R\$ 6.621.517,27);

CONSIDERANDO a ausência de repasse ao RGPS das contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 994.827,95, correspondendo a 38,20% do total retido no exercício (R\$ 2.604.538,99);



CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

Veronica Maria De Oliveira Souza:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Veronica Maria De Oliveira Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, o endividamento e prejuízos para a saúde fiscal do município;
2. Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento;
3. Providenciar, com a maior brevidade, o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e dos segurados vinculados ao RGPS;
4. Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do limites legais permitidos;
5. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, sempre extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução dos gastos ao nível estabelecido pela legislação.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Formalizar, diante da verificação da ausência de recolhimento de parte considerável das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social, o processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de

Gameleira, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 5º, Parágrafo Único, da Resolução TC nº 04/2014, devendo haver a juntada, aos autos do citado processo, de cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Parecer Prévio. Ao Ministério Público de Contas:

- a. Adotar as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, considerando a ausência de recolhimento de parcela significativa das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

04.02.2021

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100778-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Petrolina



INTERESSADOS:

AUGE TECNOLOGIA & SISTEMAS
MARGARETH COSTA ZAPONI
Miguel de Souza Leao Coelho
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 70 / 2021

MEDIDA CAUTELAR.
NECESSIDADE DA
EXISTÊNCIA, AO MESMO
TEMPO, DE FUMUS BONI
JURIS E PERICULUM IN
MORA.

1. A inexistência da fumaça do bom direito, ou do perigo da demora, implica a denegação da medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100778-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos contidos no Pleito de Medida Cautelar ora apreciado; CONSIDERANDO o teor do Relatório da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC); CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito, do fumus boni juris e do periculum in mora, necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a MEDIDA CAUTELAR, determinando o arquivamento da mesma, e DETERMINAR, acatando sugestão contida no Relatório da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), que cópias deste último sejam encaminhadas aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100849-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

Mavial Francisco de Moraes Cavalcanti
Paulo Barbosa da Silva
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 71 / 2021

TRANSIÇÃO DE MANDATO.
SONEGAÇÃO DE
INFORMAÇÕES. POSSE DO
NOVO GESTOR.

1. A sonegação de informações pela gestão municipal ao prefeito eleito afronta princípios constitucionais e contraria os arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 260/2014;

2. A posse no cargo de Prefeito esvazia a medida cautelar que determina ao antigo gestor a imediata apresentação dos documentos necessários à transição da gestão por descaracterizar o periculum in mora.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100849-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor da representação; CONSIDERANDO que as informações prestadas pela Prefeitura de Macaparana por meio do Ofício de Transição nº 10/2020 não se afiguram suficientes a responder as solicitações de informações promovidas pela equipe de transição do requerente; CONSIDERANDO, todavia, que o requerente tomou posse como Prefeito do Município de Macaparana em 01/01/2021 e, por conseguinte, passou a ter acesso às informações daquela municipalidade, as quais constituíram o objeto dos requerimentos enviados ao antigo gestor, por ocasião do período de transição; CONSIDERANDO que tal circunstância esvazia o pedido de medida cautelar, descaracterizando, notadamente, o *periculum in mora*, necessário à concessão das medidas cautelares *ex vi* do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017;

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que deferiu o pedido de medida cautelar, determinando o seu arquivamento por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100833-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA

Jose Aglailson Queralvares Junior

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 72 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE REFERENDO. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES DE FATO QUE SUSTENTARAM A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MONOCRÁTICA DE DECRETAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ACOMPANHAMENTO DO BOJO DO PROCESSO ORDINÁRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS..

1. Inexiste interesse processual (necessidade e utilidade) na homologação (referendo) de decisão interlocutória que decretou medida cautelar fundada na existência de atos administrativos, cujo período proibitivo, estipulado no art. 21, incisos II, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, já se encerrou. Encerrado o mandato do titular do Poder ou órgão, deve ser determinado às competentes equipes de auditoria que procedam à fiscalização e ao acompanhamento, no bojo do processo ordinário de Prestação de Contas, a fim de que seja verificada eventual persistência na prática de atos proibidos pela decisão inter-



locutória no período de sua vigência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100833-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a insubsistência do elemento de fato que arrimou a decretação da medida cautelar, qual seja, o fato de a gestão da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão se encontrar no curso dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do então Prefeito, Sr. José Aglailson Querálvares Júnior;

CONSIDERANDO que a medida cautelar se fundou na existência de atos administrativos, cujo período proibitivo, estipulado no artigo 21, incisos II, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, já se encerrou;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de medida cautelar pelo arquivamento por perda de objeto. E pela determinação às competentes equipes de auditoria no sentido de que procedam à fiscalização e ao acompanhamento, no bojo do processo ordinário de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, referente ao exercício de 2020, a fim de que seja verificada eventual persistência na prática de atos legalmente proibidos, no curso dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito, Sr. José Aglailson Querálvares Júnior, ocorrido em 31 de Dezembro de 2020, ao arrepio do dever de abstenção imputado pela decisão interlocutória.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100833-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

Albérico de Souza Lopes

GEYZON REZENDE DE ARAUJO (OAB 30971-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 73 / 2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ATOS FIRMADOS NO PERÍODO DO ESTADO DE CALAMIDADE REFERENTE À COVID-19. LIMITES FIXADOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961/2020. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

1. A Medida Provisória nº 961/2020 alcança os atos firmados no período em que durar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, independentemente de serem vinculados ao enfrentamento da pandemia.

2. Dispensa de licitação ocorrida neste período, cujo valor esteja compreendido no limite



fixado no art.1º, I, b da MP nº 961/2020, é por ela regida.

3. Sem a caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* o pedido de medida cautela não pode prosperar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100883-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Câmara de Ipojuca;

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação, objeto da representação, está amparada pela Medida Provisória nº 961/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.065/2020;

CONSIDERANDO a ausência de indícios de dano ao erário;

CONSIDERANDO que o contrato foi executado e pago;
CONSIDERANDO, portanto, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, necessários à concessão das tutelas cautelares no âmbito deste TCE, ex vi do art.1º da Resolução TC nº 016/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que indeferiu a medida cautelar proposta.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100780-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

MARGARETH COSTA ZAPONI

MIDIA EXPRESS COMERCIO, REPRESENTACOES E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Miguel de Souza Leao Coelho

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 74 / 2021

MEDIDA CAUTELAR.
NECESSIDADE DA
EXISTÊNCIA, AO MESMO
TEMPO, DE FUMUS BONI
JURIS E PERICULUM IN
MORA.

1. A inexistência da fumaça do bom direito, ou do perigo da demora, implica a denegação da medida cautelar

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100780-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos no pleito de Medida Cautelar ora apreciado;

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC);

CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a MEDIDA CAUTELAR, determinando o arquivamento da mesma e DETERMINAR, acatando sugestão contida no Relatório da Gerência de Auditoria de Procedimentos



Licitatórios (GLIC), que cópias deste último sejam encaminhadas aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100011-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia de Urbanização do Recife

INTERESSADOS:

Joao Alberto Costa Faria
PRISCILA KRAUSE BRANCO
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 75 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. AFASTAMENTO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO.

1. É possível o indeferimento de pedido de medida cautelar quando não caracterizados os seus pressupostos: fumus boni iuris e o periculum in mora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100011-5, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação Externa da Deputada Estadual Priscila Krause Branco e o Despacho da Área Técnica;

CONSIDERANDO que o objeto da Representação já havia sido objeto de auditoria por parte do Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a análise técnica deste Tribunal de Contas não detectou aspectos técnicos de engenharia para fundamentar a expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO que Área Técnica deste Tribunal de Contas também não apontou afronta do Edital ora analisado e seus anexos ao que foi determinado por esta Corte de Contas através do Acórdão TC nº 1449/18;

CONSIDERANDO estarem ausentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar postulado pela deputada estadual Priscila Krause Branco.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 2051566-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADO: FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE



ADVOGADOS: Drs. MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547, E RAFAEL LEAL B. P. MEIRA – OAB/PE Nº 50.274

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 76 /2021

DA CONTRADIÇÃO, OBS-CURIDADE E OMISSÃO NOS JULGADOS.

É dever do embargante demonstrar pelo menos um dos vícios capazes de macular a decisão recorrida, sob pena de não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051566-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 082/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 0810050-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o parecer do MPCO que instrui o processo; CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em demonstrar omissão ou outro vício capaz de provocar alteração na decisão recorrida, Em **CONHECER** dos presentes embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 082/2020.

Recife, 03 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100898-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

Bruno Japhet da Matta Albuquerque

FACULDADE DE CIENCIAS DE TIMBAUBA - FACET

Jose Roberto de Oliveira

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 77 / 2021

CONCURSO PÚBLICO.
CANCELAMENTO. MEDIDA CAUTELAR. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. O cancelamento do concurso público questionado impõe a não homologação do processo de Medida Cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100898-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação e a Defesa;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Ferreiros revogou o concurso e a Dispensa de Licitação nº 024/2020;

CONSIDERANDO que o objeto deste processo de Medida Cautelar não mais existe;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica deste Tribunal e a Resolução TC nº 16/2017;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática, determinando à CCE a abertura de Auditoria Especial para analisar a Dispensa de Licitação nº 024/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

to, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, estando autorizado a adotar, dentre outras medidas, a suspensão de ato administrativo ou de seus efeitos, bem como a determinar à autoridade jurisdicionada a abstenção da prática de atos administrativos específicos.

05.02.2021

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100834-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

INTERESSADOS:

Tássio José Bezerra dos Santos

LETICIA BEZERRA ALVES (OAB 34126-PE)

JOSE IRLANDO DE SOUZA LIMA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 78 / 2021

MEDIDA CAUTELAR.

1. O Relator poderá, em caso de urgência e diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito,

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100834-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a robustez dos elementos fáticos, fundamentos jurídicos e acervo probatório reunidos na Representação Interna MPCO nº 90/2020, da lavra da Procuradora Geral do Ministério Público de Contas do TCE-PE, Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano e no percuente Parecer MPCO nº 662/2020, da lavra do Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro;

CONSIDERANDO que o Prefeito, Sr. Tássio José Bezerra dos Santos, deixou de comprovar, peremptoriamente, terem sido as nomeações constantes do Edital nº 10/2020 motivadas pela necessidade de reposição de vagas existentes no quadro de permanente do Poder Executivo, hipótese normativa a excepcionar a vedação contida no artigo 21, II, da LRF e no artigo 8º, IV, da LC nº 173/2020;

CONSIDERANDO que, em conformidade com os regramentos previstos na Resolução TC nº 16/2017, artigo 1º e artigo 3º, incisos I e III, poderá o Relator, em caso de urgência e diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, estando autorizado a adotar, dentre outras medidas, a suspensão de ato administrativo ou de seus efeitos, bem como a determinar à autoridade jurisdicionada a abstenção da prática de atos administrativos específicos;

CONSIDERANDO os legítimos interesses ostentados pelos candidatos aprovados no Concurso Público objeto do Edital nº 01/2019, cabendo ao Prefeito a observância das diretrizes previstas no art. 10, da Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020;



CONSIDERANDO que, conforme autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI nº 738.982 PR), pode o relator adotar, por remissão, como razão de decidir, as considerações e as conclusões contidas em opinativo ministerial;

CONSIDERANDO a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando garantir a efetividade de suas decisões.

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas, objeto da Representação Interna MPCO nº 90/2020, cujo teor determinou a suspensão dos efeitos derivados do Edital nº 10/2020, de 01/12/2020, expedido pelo então Prefeito do Município de Santa Cruz da Baixa Verde, Sr. Tássio José Bezerra dos Santos, determinando o seu arquivamento.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Expedir e publicar ato administrativo, por meio do qual - expressamente - anule, revogue ou convalide o Edital nº 10, de 01/12/2020, devendo constar no instrumento as razões motivadoras da decisão;

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Observar as diretrizes fixadas no artigo 10 da Lei Complementar nº 173/2020, expedindo e publicando, caso não pretenda promover nomeações de imediato, o ato de suspensão do prazo de validade do certame nos veículos oficiais previstos no edital do Concurso Público nº 01/2019, cuja vigência voltará a correr a partir do término do período de calamidade pública, preservando-se, assim, os interesses legítimos dos candidatos aprovados, bem como resguardando a possibilidade de reposição, em tempo oportuno, das vagas veiculadas no instrumento do certame, além de outras eventualmente existentes no quadro permanente do Poder Executivo.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Monitorar o cumprimento das determinações fixadas ao atual titular Poder Executivo, Sr. José Irlando de Souza Lima.

b. Remeter cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação ao atual Prefeito do Município de Santa Cruz da Baixa Verde, Sr. José Irlando de Souza Lima.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL :

Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100829-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

EUNO ANDRADE DA SILVA FILHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 79 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. PRE-GÃO PRESENCIAL. COMPRA DE VIAGENS PARA CAPACITAÇÃO E ENCONTRO DE VEREADORES. LICITAÇÃO DESERTA. PANDEMIA. REVOGAÇÃO. PER-



DA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100829-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna do MPCO nº. 89/2020;

CONSIDERANDO a comunicação realizada pela Câmara Municipal de Belo Jardim, noticiando o arquivamento definitivo do Processo Licitatório nº. 004/2020 (Pregão Presencial);

CONSIDERANDO que o cancelamento prévio do certame, anterior à notificação, atendeu as exigências determinadas na Medida Cautelar;

CONSIDERANDO, destarte, esvaziada a medida cautelar requerida;

HOMOLOGAR a decisão monocrática, votando pelo arquivamento da Medida Cautelar, por perda do objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100579-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

João Francisco de Lira

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 80 / 2021

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.

1. A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100579-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes



Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Bom Jardim permaneceu acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º semestre de 2013;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

João Francisco De Lira

APLICAR multa no valor de R\$ 56.400,00, prevista no artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, ao(à) Sr(a) João Francisco De Lira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100122-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Igaracy

INTERESSADOS:

Manoel Olimpio de Siqueira

JOSE FLORENTINO TOSCANO FILHO (OAB 25644-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 81 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100122-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Manoel Olimpio De Siqueira:

CONSIDERANDO que a única irregularidade presente na prestação de contas (ausência nos RGFs de nota explicativa com informações acerca de suas publicações) já foi sanada no RGF do 1º semestre de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Manoel Olimpio De Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2019, dando-lhe quitação em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foi responsabilizado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100333-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

Maria Regina da Cunha

RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/02/2021,

Maria Regina Da Cunha:

CONSIDERANDO a presença de irregularidades e falhas insuficientes para motivar a rejeição das contas, entre as quais: descumprimento do limite da despesa com pessoal apenas no 1º quadrimestre do exercício e ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS em valores não significativos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaíba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Regina Da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de

Itaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de evitar saldos negativo (item 3.1)

2. Reconhecer, mensurar e evidenciar a Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas, bem como a sua evidenciação no ativo circulante e não circulante, quando for o caso (item 3.2.1)

3. Elaborar o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF de encerramento do exercício) corretamente, a fim de ser permitida uma adequada análise do referido demonstrativo (item 5.4).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaíba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Registrar em notas explicativas como foi calculada a provisão matemática previdenciária (item 3.3.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

06.02.2021

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2021



PROCESSO TCE-PE Nº 17100311-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS:

Ruy Barbosa

SANDRA RODRIGUES BARBOZA (OAB 25969-D-PE)

Márcia de Moraes Coelho

Benício José Cavalcanti Ferreira

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

art. 25, inciso III, da Lei nº 8666/93 não é admitido o contrato firmado por um curto espaço de tempo ou para um evento específico por caracterizar uma mera intermediação e não uma exclusividade propriamente dita.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100311-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Ruy Barbosa:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, a saber: pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias em valores não significativos e ausência de planejamento na realização de despesas que poderiam ser objeto de licitação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ruy Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2016

Márcia De Moraes Coelho:

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas, a saber: ausência de planejamento na realização de despesas que poderiam ser objeto de licitação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Márcia De Moraes Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2016

Benício José Cavalcanti Ferreira:

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas, a saber: ausência de

ACÓRDÃO Nº 83 / 2021

C O N T R I B U I Ç Ã O
PREVIDENCIÁRIA. ATRASO.
RECOLHIMENTO. JUROS.
MULTA. DESPESA. FRA-
CIONAMENTO. COMPRAS.
PLANEJAMENTO. CONTRA-
TO DE EXCLUSIVIDADE.
R E P R E S E N T A Ç Ã O
(L I C I T A Ç Ã O) .
INTERMEDIÇÃO.

1. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um posicionamento uniforme sobre a matéria (Processo TC nº 16100395-3RO001 - Acórdão TC nº 911/19).

2. As compras e serviços a serem contratados durante o exercício financeiro devem ser planejados e licitados como forma de evitar o fracionamento de despesas.

3. Para fins de comprovação da exclusividade da representação do artista de que trata o



planejamento na realização de despesas que poderiam ser objeto de licitação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Benício José Cavalcanti Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2016

Dar quitação a Ruy Barbosa (Prefeito), Márcia de Moraes Coelho (Secretária de Saúde) e Benício José Cavalcanti Ferreira (Secretário de Assistência Social) em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Envidar esforços no sentido de que o recolhimento das contribuições sejam efetuadas no prazo legal evitando a incidência de juros e multas (A3.2);
2. Realizar planejamento das compras e serviços a serem contratados durante o exercício financeiro evitando o fracionamento de despesas (A4.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056702-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

INTERESSADA: CHARLA MARIA GOMES DE SOUSA ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 84/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA SAGRES. INFORMAÇÕES. INTEMPERVIDADE. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. SANÇÃO. DEFESA. SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação do auto de infração, m a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056702-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema SAGRES - Módulo Pessoal, referente aos meses de janeiro de 2016 e agosto de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei



Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração, lavrado em desfavor da Sra. Charla Maria Gomes de Sousa Araújo, Gerente de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

- Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 05 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057451-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA

INTERESSADO: MARCELO NEVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 85/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA SAGRES. INFORMAÇÕES. INTEMPERIDADE. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. SANÇÃO. DEFESA. SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAR.

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057451-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 18/2017 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo sido suprida, embora extemporaneamente, a ausência de alimentação do sistema em 10/11/2020, conforme despacho da Auditoria (Doc. 15);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Marcelo Neves de Lima, Prefeito do Município de Palmeirina.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

- Que sejam respondidos integralmente e tempestivamente os questionários que compõem o índice de efetividade da Gestão Municipal – IEGM, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 18/2017.

Recife, 05 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara



Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –
Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056904-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ÁGUA PRETA
INTERESSADO: EDUARDO PASSOS COUTINHO
CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE
ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, E RENA-
TO CICALSE BEVILÁQUA – OAB/PE Nº 44.064
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 86/2021

PROCESSO ADMINISTRATI-
VO. SISTEMA SAGRES.
INFORMAÇÕES. INTEM-
PESTIVIDADE. LAVRATURA
DE AUTO DE INFRAÇÃO.
SANÇÃO. DEFESA. SANEA-
MENTO. NÃO
HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056904-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema SAGRES - Módulo Pessoal, referente aos meses de dezembro de 2019 e agosto de 2020;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira, Prefeito do Município de Água Preta.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:
- Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 05 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –
Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1506497-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TERRA NOVA



INTERESSADOS: ALOISMAR LAERTO FREIRE DE SÁ, ALEX CLEITON FILGUEIRA ARAÚJO, CARLOS ALFREDO BEZERRA LOPES, JOSÉ VANILDO FLORÊNCIO, PAULO ARMANDO MENEZES CAVALCANTI, HILDEBERG RENNAN DE MENEZES CAVALCANTI E CM LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, GILMAR JOSÉ MENEZES SERRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 23.470, MARINA DIAS LOPES – OAB/PE Nº 42.333, MIRELLA ANDRADE FEITOSA – OAB/PE Nº 42.337, RICARDO JOSÉ LUCAS PRAGANA FILHO – OAB/PE Nº 21.809, TADEU SÁVIO SOUZA DE LIRA – OAB/PE Nº 13.616, E VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ – OAB/PE Nº 28.517

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 87/2021

TRANSPORTE ESCOLAR. QUANTITATIVOS ATESTADOS QUE NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES VERIFICADOS *IN LOCO*. SERVIÇOS EXECUTADOS EM DESCONFORMIDADE COM O PROJETO BÁSICO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE.

A prestação de serviços de transporte escolar em desconformidade com o projeto básico, utilizando veículos inadequados e em quantitativos que não correspondem aos levantados “*in loco*” ensejam o julgamento pela irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506497-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os quantitativos atestados em boletim de medição pelos serviços de transporte escolar não correspondem aos valores levantados “*in loco*” pela equipe do TCE, causando um prejuízo no valor de R\$ 62.743,39;

CONSIDERANDO a existência de serviços executados em desconformidade com o previsto no projeto básico e acordado em contrato, causando prejuízo no valor de R\$ 195.899,04;

CONSIDERANDO a utilização de veículos inadequados para o transporte escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas c e d, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto desta auditoria especial e determinar que o Prefeito do Município à época, Senhor Aloismar Laerto Freire de Sá, o fiscal do transporte escolar à época, Senhor José Vanildo Florêncio, e a empresa CM Locações e Serviços LTDA. restituam, de forma solidária, ao Município de Terra Nova a importância de R\$ 258.642,43, que deverá ser atualizada monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhida, aos cofres Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Ainda, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aplicar aos Senhores Aloismar Laerto Freire de Sá e José Vanildo Florêncio multa individual no valor de R\$ 15.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, recomendar ao atual gestor municipal que adote as seguintes providências:

1. Utilizar livros, fichas ou listagens computadorizadas para registro das despesas com transporte escolar, conforme



determina a Resolução TC nº 06/2013, desta Corte de Contas;

2. Que faça constar, no livro de registro de ocorrências, relativas aos serviços de transporte escolar, informações como alteração de rotas, substituição de veículos, motoristas e/ou fiscais, bem como quaisquer outros fatos importantes e imprescindíveis de registro;

3. O arquivamento em pastas, em separado e de forma individualizada, de toda a documentação referente aos serviços de transporte escolar, conforme o exposto no inciso II do artigo 2º da Resolução TC nº 06/2013, do TCE/PE;

4. Designe formalmente, e para cada contrato firmado com o Município, um servidor apto para o acompanhamento e fiscalização de sua execução, fornecendo, inclusive, subsídios para que este desenvolva suas funções adequadamente.

Recife, 05 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1723260-0

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL

INTERESSADOS: BRENDA PESSOA BRAGA, ELIANE DE SOUZA CAVALCANTE E JOSÉ FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. KARLA ROBERTA MACIEL VALENÇA – OAB/PE Nº 11.628, E LUIS PAULO SUND-FELD – OAB/PE Nº 18.080

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 88/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

É dever de todos que recebem recursos públicos via convênio comprovar o correto uso da verba, sob pena de ressarcimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723260-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a obra objeto do Convênio nº 289/99 foi executada apenas de forma parcial, com a parte física concluída representando 54,46% do total contratado, conforme atestou o técnico do PRORURAL em visita no local realizada no dia 15 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas não vem punindo os servidores do PRORURAL ou da Controladoria Geral do Estado pela demora na conclusão ou encaminhamento dos processos de TCESP, sempre que não estiver demonstrado dolo ou má-fé dos envolvidos;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 594/2019,

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, imputando débito e determinando a devolução aos cofres estaduais o valor de R\$ 7.423,12 contra o espólio de José Francisco de Lima, na hipótese de existirem bens para tanto, que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 15(quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e não o fazendo que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado que deverá inscrever na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, 05 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator



Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2050144-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO – FACEPE
INTERESSADO: ALEX NERY BORGES JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 89/2021

SUBVENÇÃO ECONÔMICA.
CONCESSÃO DE BOLSA
DE ESTUDOS.

É dever do beneficiário comprovar a entrega dos trabalhos estabelecidos no acordo, salvo motivo de caso fortuito ou força maior.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050144-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, embora tendo interrompido o curso de doutorado antes de sua conclusão, Alex Nery Borges Júnior demonstrou motivo relevante para fazê-lo, pois assumiu cargo efetivo decorrente de concurso público no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano;

CONSIDERANDO que após sua posse o estudante comunicou à FACEPE a interrupção do curso, que suspendeu imediatamente a bolsa de estudos repassada mensalmente ao aluno;

CONSIDERANDO que durante o tempo em que recebeu o benefício o estudante produziu trabalhos científicos de

interesse da sociedade e da própria administração pública; CONSIDERANDO a boa-fé do interessado e a razoabilidade, Em julgar **REGULAR** as contas objeto do presente processo.

Recife, 05 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –
Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055980-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
ELIANE MARIA DA SILVA SOARES, JOSÉ EDUARDO
DE MELO SOUZA, E MONTEIRO E MONTEIRO ADVO-
GADOS ASSOCIADOS
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 95/2021

REPRESENTAÇÃO.
TUTELA DE URGÊNCIA.
PRESSUPOSTOS
NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA.

A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055980-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da Representação Interna



nº 071/2020 – MPCO, da Defesa, da Cota do MPCO (Doc. 19) e do Parecer MPCO nº 20/2021 (Doc. 26);

CONSIDERANDO que não mais subsiste a exclusividade de execução do título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 por parte do Ministério Público Federal, por força da decisão expedida, em 21/01/2021, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, afastando o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO que os honorários só serão pagos quando do recebimento dos recursos, após a expedição de precatórios, restando afastado o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos e, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e de acordo com a Resolução TC nº 16/2017, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **NÃO HOMOLOGAR** a decisão monocrática expedida, que deferiu o pedido de Medida Cautelar.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo o acompanhamento da execução contratual, em sede de Auditoria Especial.

Recife, 05 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1859398-7

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR, ASSOCIAÇÃO SAÚDE SOLIDÁRIA PARA DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA – ASSOSIUDE, LETÍCIA LOPES DA SILVA SANTOS, CLAUDENICE RAMOS PONTES, FRANÇOIS

JOSÉ DE FIGUEIROA, PATRÍCIA MARIA CAVALCANTI CARNEIRO, TARCIANA DE SOUZA MIGUEL CARDOSO E VANESSA GABRIELLE DINIZ SANTANA

ADVOGADO: Dr. ALBINO PEDROSA GONÇALVES NETO – OAB/PE Nº 46.461

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 96/2021

TERMOS DE FOMENTO. INEXECUÇÃO DO OBJETO.

A falta de execução do objeto traçado em termos de fomento gera a obrigação de restituir o erário da importância repassada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859398-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO Relatório de Auditoria, Nota Técnica de Esclarecimento, Defesas, Parecer do MPCO e demais documentos que instruem o processo;

CONSIDERANDO os Termos de Fomento firmados sem a devida observância da composição dos planos de trabalho;

CONSIDERANDO a apresentação de cotações de empresas e atestados de capacidade técnica fraudulentos;

CONSIDERANDO que restou demonstrada a inexecução do objeto relativo aos Termos de Fomento firmados com a Associação Solidária para Desenvolvimento da Saúde, Educação, Ciência e Cultura – ASSOSIUDE;

CONSIDERANDO a ausência de acompanhamento e fiscalização na execução das parcerias firmadas por meio de emendas parlamentares,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria.

- A Associação Saúde Solidária para Desenvolvimento da Saúde, Educação, Ciência e Cultura – ASSOSIUDE:

CONSIDERANDO a inexecução do objeto relativo aos Termos de Parceria;

CONSIDERANDO a apresentação de cotações de empresas e atestados de capacidade técnica fraudulentos,



Imputar **débito, no valor de R\$ 2.125.000,00** à Associação Saúde Solidária para Desenvolvimento da Saúde, Educação, Ciência e Cultura – ASSOSIUDE, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Além disso, aplicar **multa no valor de R\$ 20.000,00**, prevista nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal cópia para baixa do débito.

- A José Iran Costa Júnior:

CONSIDERANDO os Termos de Fomento firmados sem a devida observância da composição dos Planos de Trabalho; CONSIDERANDO a apresentação de cotações de empresas e atestados de capacidade técnica fraudulentos; CONSIDERANDO a ausência de acompanhamento e fiscalização na execução das parcerias firmadas por meio de emendas parlamentares,

Aplicar-lhe **multa no valor de R\$ 20.000,00**, prevista nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal cópia para baixa do débito.

Recife, 05 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100862-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

José Paulo Alves

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 97 / 2021

CONCURSO PÚBLICO.
SUSPENSÃO.

1. A homologação do concurso público em descumprimento à Lei Complementar nº 173/2020, representa um risco para futuras discussões administrativas e judiciais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100862-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Auditoria de Acompanhamento nº 12731 realizada na Câmara Municipal de Frei Miguelinho (PETCE nº 33.413/20), em face do Edital de Concurso Público nº 001/2020 para a admissão de 5 (cinco) cargos de Auxiliar Legislativo e 2 (dois) cargos de Assistente Legislativo;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Frei Miguelinho marcou as provas objetivas do concurso público regido pelo Edital nº 01/2020 para o dia 27/12/2020;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de que o certame em tela é para reposição de cargos vagos, conforme disposto no inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020;

CONSIDERANDO as vedações insculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao aumento de despesa de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao



final do mandato do titular de Poder, previsto no seu art. 21, II;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 10/2020, que prevê a especificação no edital do concurso de todas as medidas que assegurem o atendimento fiel e integral cumprimento dos protocolos e das demais determinações das autoridades sanitárias competentes;

CONSIDERANDO a ausência de previsão de reserva de vaga para pessoa com deficiência no cargo de Assistente Legislativo;

CONSIDERANDO que foi exarada Medida Cautelar, em sede de Decisão Monocrática, determinando que a Câmara Municipal de Frei Miguelinho suspendesse a realização do concurso público para a admissão de 5 (cinco) cargos de Auxiliar Legislativo e 2 (dois) cargos de Assistente Legislativo;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Frei Miguelinho suspendeu a realização das provas;

CONSIDERANDO o teor da petição de contrarrazões (doc. 11);

CONSIDERANDO que a Defesa não logrou êxito nos argumentos apresentados;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico desta Corte (doc. 13);

CONSIDERANDO que foram sanadas as irregularidades relativas ao prazo exíguo para realização da prova e ao prazo exíguo para realização das inscrições e da solicitação de isenção em modo exclusivamente presencial;

CONSIDERANDO que a posterior homologação do concurso público apresenta um risco de futuras discussões administrativas e judiciais pelo ingresso de servidores através de um certame realizado em descumprimento à Lei Complementar nº 173/2020;

CONSIDERANDO que ficaram mantidas as irregularidades dos achados A1.1, A1.2, A1.3, A1.6, A1.7, A1.9 e A1.10 do Relatório Técnico desta Casa;

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo caso (uma vez que a realização das provas foi apenas suspensa), a plausibilidade do direito invocado (artigo 21, parágrafo único, da LRF; bem como a consolidada jurisprudência deste Tribunal de Contas); o fundado receio de grave lesão ao Erário, direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (tendo em vista que as provas escritas, então marcadas para o dia 27.12.2020 foram apenas suspensas e que poderá haver prejuízos outros, inclusive para os candidatos);

CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e das Resoluções deste TCE/PE n.º 12/07, 15/10, 16/17 e 106/2020, bem assim o poder geral de cautela, inclusive, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática para determinar que a Câmara Municipal de Frei Miguelinho suspenda a realização do concurso público para a admissão de 5 (cinco) cargos de Auxiliar Legislativo e 2 (dois) cargos de Assistente Legislativo.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que formalize a modalidade processual adequada (Auditoria Especial) para análise detalhada e acompanhamento dos fatos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100852-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

Humberto Cesar de Farias Mendes

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

GEORGE RODRIGUES DUARTE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 98 / 2021

CONCURSO PÚBLICO.
SUSPENSÃO. DESPESA PÚBLICA. AUMENTO. PROIBIÇÃO. ATO ILEGAL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

1. A homologação do concurso público em descumprimento à Lei Complementar nº 173/2020, representa um risco para futuras discussões administrativas e judiciais.

2. A Lei Complementar nº 173/2020 vedou o aumento de despesa permitindo apenas a investidura para reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, não alcançando as funções de confiança.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100852-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que a Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista marcou as provas objetivas do concurso público regido pelo Edital nº 01/2020 nos dias 19 e 20/12/2020; Considerando a ausência de comprovação que o certame em tela é para reposição de cargos vagos, conforme disposto no inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020;

Considerando as vedações insculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao aumento de despesa previsto no seu art. 22;

Considerando o disposto na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2020, que prevê a realização de provas de concursos públicos apenas nos casos de reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; ou aquelas relacionadas às medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Considerando que a LC 173/20 não veda a designação de servidores para o exercício de funções de confiança; Considerando que o curso de formação foi destinado exclusivamente aos servidores docentes, com vínculo efetivo com a Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, lotados na Secretaria de Educação e realizado na modalidade à distância para a formação de gestores escolares;

Considerando que foi exarada Medida Cautelar e decisão Monocrática, ad referendum da 1ª Câmara, em 18.12.2020, determinando a suspensão de todos os atos e passíveis efeitos do Edital do Concurso Público nº 001/2020;

Considerando que, não obstante tenha sido realizada notificação por e-mail e via sistema eletrônico, o interessado não confirmou o seu recebimento, bem como não foi logrado êxito na tentativa de contato telefônico;

Considerando que foi realizada notificação válida, via Diário Oficial, mas o interessado deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de contrarrazões CONSIDERANDO a urgência requerida pelo caso, a plausibilidade do direito invocado (art. 21, parágrafo único, da LRF; bem como a consolidada jurisprudência deste Tribunal de Contas); o fundado receio de grave lesão ao Erário, direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e das Resoluções deste TCE/PE n.º 12/07, 15/10, 16/17 e 106/2020, bem assim o poder geral de cautela, inclusive, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática Para determinar que a Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista SUSPENDA todos atos e passíveis efeitos do Edital do Concurso Público nº 001/2020, visto que a homologação do concurso público em lume apresenta um risco de futuras discussões administrativas e judiciais pelo ingresso de servidores através de uma competição realizada em descumprimento à Lei Complementar nº 173/2020, e ainda o fumus boni iuris pelo descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Complementar nº 173/2020 e da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2020. PARA INDEFERIR o pedido de expedição de medida cautelar para suspensão de curso de formação a 220 gestores escolares, tendo em vista o fato do mesmo não se encontrar dentro das vedações previstas na LC



173/20 e por ser feito na modalidade à distância.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que proceda à imediata formalização da modalidade processual adequada (Auditoria Especial) para análise detalhada e acompanhamento dos fatos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100021-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

RODRIGO FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 42386-PE)

VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS S/A

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA (OAB 20719-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 99 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100021-8, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor da demanda externa apresentada a este Tribunal de Contas, que tem por objeto a suspensão do ato de rescisão unilateral do Contrato, de prestação de serviços de limpeza urbana, nº 087/2015 firmado com a representante, bem como da Dispensa nº 001/2021 - Processo nº 001/2021, concebida para o fim de contratação de outra empresa para os mesmos serviços de limpeza urbana;

CONSIDERANDO a acusação que pesa contra a prefeitura, por parte da empresa que vinha prestando os serviços, há mais de 05 anos, por meio de Termos Aditivos ao Contrato nº 087/2015, inicialmente formalizado em 22/04/2015, é de que estaria abstendo de licitar os serviços, fabricando emergência para escolher o prestador de serviço, ao contratar uma nova empresa por meio de uma dispensa, desta feita irregular, e que a mudança (de empresa) ensejaria custos e, por conseguinte, dano ao erário, problemas de logística, entre outros;

CONSIDERANDO que a empresa representante era quem vinha executando os serviços até então, e que, conforme documentação apresentada, o Contrato nº 087/2015 teve sua vigência prorrogada por meio do 10º Termo Aditivo ao Contrato nº 087/2015, formalizado entre a representante e a Prefeitura Municipal de Abreu e Lima em 16 de março de 2020, que prorrogou o prazo de execução do contrato originário pelo período de 12 meses, totalizando 72 (setenta e dois) meses e passando o termo final da execução da obra para o dia 05/05/2021;

CONSIDERANDO os Pedidos de Reconsideração do requerente e as razões apresentadas pela Prefeitura Municipal de Abreu e Lima;

CONSIDERANDO o registro da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima acerca da irregularidade na execução contratual dos serviços de limpeza urbana, pela requerente, cujos danos ao meio ambiente fundamentaram as decisões da administração municipal;

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo nº 001 relativo à rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços de limpeza urbana COB nº 087/2015, efetuado pela Prefeitura Municipal, encontra-se em andamento, e que seus fundamentos, bem como eventuais falhas procedimentais e repercussões legais serão objeto de apuração em sede do processo de Denúncia;



CONSIDERANDO que danos potenciais contratuais, alegadamente sofridos pela requerente pela rescisão contratual unilateral, devem ser buscados diretamente ao município ou através da via judicial apropriada (Processo TCE-PE Nº 2052068-2 - Acórdão T.C. Nº 585 /2020 - Primeira Câmara);

CONSIDERANDO a assinatura do contrato resultante da Dispensa nº 001/2021 - Processo nº 001/2021 com a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial dos municípios e a emissão de Ordem de Serviço efetuada pela Prefeitura Municipal em 08/01/2021, bem como que não restou demonstrada a presença de preços superfaturados, que impliquem em risco de dano ao erário na continuidade da execução contratual (Processos TCE-PE Nº 2053125-4 - Acórdão T.C. Nº 711/2020 - Primeira Câmara e TCE-PE Nº 2056697-9 - Acórdão T.C. Nº 1218/2020 - Segunda Câmara);

CONSIDERANDO a contratação da nova empresa, decorrente da dispensa de licitação, para os serviços de limpeza urbana no município, pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser renovado por mais 90 (noventa) dias ou até a conclusão do novo processo licitatório, e, que o freio a essa contratação poderia trazer danos sociais relevantes e insuperáveis (*periculum in mora inverso*), ou seja, lesão à ordem pública e prejuízo à coletividade (jurisprudência Processo TCE-PE nº 1925063-0 - Acórdão T.C. nº 792/19 – 1ª Câmara do TCE-PE), competindo a este Tribunal assinar prazo para adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, responsabilizando os gestores por eventual irregularidade confirmada;

CONSIDERANDO que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência (art. 1º da Resolução TC nº 16/2017), pressuposto indispensável para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os atos administrativos, ora denunciados, serão apurados pela Auditoria desta Corte de Contas em sede do competente processo de Denúncia, cuja conclusão registrará as deficiências e responsabilidades;

CONSIDERANDO, que a Prefeitura, embora tenha contratado serviços de limpeza urbana por meio do Contrato nº 087/2015 e posteriores Termos aditivos desde abril de 2015 até 31/12/2020, ultrapassando o limite de sessenta meses previsto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, durante todo esse tempo, não procedeu a formalização de novo processo licitatório, e, conforme publicação no Diário

Oficial do Município de 08/01/2021, realizou a Dispensa nº 001/2021 - Processo nº 001/2021, concebida para o fim de contratação de outra empresa para os mesmos serviços de limpeza urbana, pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser renovado por mais 90 (noventa) dias ou até a conclusão do novo processo licitatório, sem ainda proceder a publicação de um novo certame licitatório para a regular contratação do serviço que vem sendo executado desde 2015, antes do início da gestão atual;

CONSIDERANDO os termos do artigo 71, inciso IX, c/c o 75, da CF/88, bem como artigo 2º, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 1º, 4º e 6º;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada que buscava a suspensão do ato de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços de limpeza urbana nº 087/2015, bem como do procedimento licitatório representado pela Dispensa nº 001/2021 - Processo nº 001/2021, concebida para o fim de contratação de outra empresa para os mesmos serviços de limpeza urbana, pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser renovado por mais 90 (noventa) dias ou até a conclusão do novo processo licitatório.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Publique um novo edital para a regular contratação de empresa especializada em engenharia sanitária para execução dos serviços de limpeza urbana no município de Abreu e Lima, em até 60 (sessenta dias), a partir da notificação desta deliberação.

Desde já, ficam os **GESTORES ALERTADOS** que serão responsabilizados pelo descumprimento das determinações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas; estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas”.

Prazo para cumprimento: 60 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Adotar providências para a formalização de PROCESSO DE DENÚNCIA, em razão das relevantes questões trazidas aos autos, bem como para acompanhar o cumpri-



mento da presente deliberação, por parte da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima.

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação aos interessados, bem como à Coordenadoria de Controle Externo desta Corte de Contas..

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100470-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

Mario Gomes Flor Filho

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

NUBIA DE AGUIAR MAGALHAES

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 100 / 2021

AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR. ACÓRDÃO. PROVIDÊNCIAS PARA AJUSTES CONTRATUAIS. CUMPRIMENTO. PLANEJAMENTO. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. ESTIMATIVAS DE GASTOS. VÍCIOS.

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. A adoção de providências estabelecidas em Acórdão proferido em sede de Processo de Medida Cautelar, pelo gestor, verificadas em Auditoria Especial, não exclui a aplicação da multa prevista no artigo 73 da Lei 12.600/04 aos responsáveis pelas “falhas e/ou erros” verificados, independentemente da condenação ao ressarcimento dos prejuízos ou danos causados ao Erário

2. A Administração deve proceder ao adequado planejamento, na fase interna da licitação, das estimativas de gastos com bens e serviços a serem adquiridos em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa, sob pena de incorrer em vício que venha a comprometer todas as demais etapas do processo de contratação, de forma que não contrarie o estabelecido no inciso II, § 7º, do art. 15 da Lei nº 8.666/93 e esteja em acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100470-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Betânia, por meio dos Pregões Presenciais nºs 004, 005 e 006/2019, Processos Licitatórios nºs 004, 005 e 006/2019, para aquisições de medicamentos e



material hospitalar para serem utilizados nas unidades de saúde do município;

CONSIDERANDO os termos do Acórdão T.C. Nº 637/19, proferido em sede do processo de Medida Cautelar TCE-PE Nº 1923289-5, para que a Prefeitura Municipal de Betânia adote providências para ajustar os respectivos contratos para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares de forma que não ultrapassem o valor de contratação máxima de R\$ 826.230,33 no exercício;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO que foram adotadas as providências e ajustes contratuais pela municipalidade e obedecidos os termos do Acórdão T.C. Nº 637/19 desta Corte de Contas; CONSIDERANDO as falhas no planejamento e no dimensionamento das aquisições referentes à contratação dos Pregões Presenciais nºs 004, 005 e 006/2019, registradas pela Auditoria ;

CONSIDERANDO que não foram apontados no Relatório de Auditoria sobrepreço nas aquisições bem como dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Mario Gomes Flor Filho

APLICAR multa no valor de R\$ 4.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Mario Gomes Flor Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Nubia De Aguiar Magalhaes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de

boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Betânia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar providências para que se proceda ao adequado planejamento, na fase interna da licitação, nos próximos procedimentos licitatórios;

Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100825-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jataúba

INTERESSADOS:

Antonio Cordeiro do Nascimento

HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (OAB 43404-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 101 / 2021

NOMEAÇÃO. CONCURSADOS. ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 21, INCISO II, DA



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. A nomeação de servidores, mesmo que concursados, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato fere, em regra, o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100825-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 16/17, combinado com o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a falta de razoabilidade das nomeações pretendidas, em final de mandato, pelo Poder Executivo do Município de Jataúba, bem como a afronta à legislação pátria, notadamente o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o poder geral de cautela já reconhecido aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal,

HOMOLOGAR a decisão monocrática por mim expedida monocraticamente, para que a Prefeitura Municipal de Jataúba suspendesse as nomeações de quaisquer candidatos aprovados em concurso público até o dia 31 de dezembro de 2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 0803073-0

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO, OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO, BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA, ELÍSIO SOARES DE CARVALHO JÚNIOR, JOÃO PAULO DE LIMA E SILVA, JONAS ALVARENGA DA SILVA E VALQUÍRIA MOTA CAVALCANTI DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS – OAB/PE Nº 22.942, VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES – OAB/PE Nº 16.195, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 102/2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0803073-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, os Relatórios de Auditoria e os opinativos do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO satisfatória, em parte, as Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelos Srs. Elísio Soares de Carvalho Júnior e Bruno Ariosto Luna de Holanda;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não devem macular as presentes contas;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Excluir os Srs. Elísio Soares de Carvalho Júnior e Bruno Ariosto Luna de Holanda da condição de responsáveis pela Dispensa 06/2007, objeto da presente auditoria especial, e



Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a dispensa de licitação nº 06/2007, da Secretaria de Planejamento Participativo, Obras e Desenvolvimento Urbano e Ambiental da Cidade do Recife, para a locação de mão-de-obra para apoio administrativo, objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade dos Srs. João Paulo de Lima e Silva, João da Costa Bezerra Filho, Valquíria Mota Cavalcanti da Silva e Jonas Alvarenga da Silva, dando-lhes a respectiva quitação.

Outrossim, DETERMINAR aos atuais gestores que observem as seguintes orientações para as eventuais contratações diretas pela entidade:

1. Acompanhar, nas licitações de serviços, os índices percentuais referentes aos encargos trabalhistas e sociais determinados em Convenção Coletiva de Trabalho. Justificar o procedimento quando divergente (artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT);
2. Observar os ensinamentos doutrinários e jurisprudência pátria nas suspensões de licitação por ordem judicial, a fim de se evitar as reiteradas contratações diretas conforme verificado na Administração (Decisão TCU nº 347/94 e Decisão TCE/PE nº 704/95);
3. Adotar o projeto básico nas contratações de serviços, de forma a visualizar a pretensão da Administração, características dos cargos, forma e modo de execução (artigo 6º, XI, da Lei nº 8.666/93, Instrução Normativa nº 18 de 22.12.97 – MARE, artigo 7º, § 9º, da Lei nº 8.666/93);
4. Obedecer ao regramento legal quanto à regularidade fiscal das empresas (artigo 29, II e III, da Lei nº 8.666/93; Lei nº 9.012/95; artigo 195, § 3º, da CF);
5. Apresentar justificativas que legitimem contratações nas hipóteses do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93;
6. Justificar as razões da escolha da contratada e preços, conforme estabelecido no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93;
7. Justificar com elementos satisfatórios a divergência de preços nas contratações de serviços idênticos.

Recife, 05 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100297-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

Antonio Everton Soares Costa

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. FRAGILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO. EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DÉFICIT FINANCEIRO E ATUARIAL. REPASSE PARCIAL..

1. A fragilidade orçamentária, com a conseqüente superestimativa da receita arrecadada, é falha que atenta contra as gestões futuras e o equilíbrio da execução orçamentária;

2. Um eficiente controle contábil impede que se contraia obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o



equilíbrio financeiro e fiscal do município.

3. A incapacidade de honrar imediatamente os compromissos de curto prazo apenas demonstra a realização de gastos maiores do que se poderia quitar, a evidenciar, ainda mais, o mau planejamento governamental.

4. A não aplicação do limite mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino é afronta direta a um dos pilares da sociedade, sendo, por certo, serviço essencial aos cidadãos;

5. A ausência de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS é grave infração à norma legal, gera ônus ao Município, referente aos juros e multas incidentes, e compromete gestões futuras.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/02/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer

agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas irreais, prática que compromete gestões futuras, bem assim déficit na execução orçamentária de R\$ 5.029.857,31, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando à rejeição das contas dos gestores, a exemplo dos Processo TCE-PE nº 1401873-1 (Nazaré da Mata, exercício 2013, julgado em 10 /11/2015); Processo TCE-PE nº 16100088-5 (Terezinha, exercício 2015, julgado em 31/01/2019); Processo TCE-PE nº 19100153-3 (Panelas, exercício 2018, julgado em 26/11/2020); e Processo TCE-PE nº 19100190-9 (Brejo da Madre de Deus, exercício 2018, julgado em 26/11/2020).

CONSIDERANDO ser o déficit na execução orçamentária mácula recorrente na municipalidade, ocorrendo ininterruptamente desde 2013 até o ano em análise;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO o cenário de déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial a gerar uma situação de descontrole que traz implicações das mais diversas, a exemplo da anotação trazida pela auditoria, que aponta a incapacidade de pagamento imediato dos compromissos da Prefeitura de até 12 meses;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permitiu saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO não ter o gestor tomado medidas visando sanar o déficit atuarial do RPPS de R\$



227.583.001,48 e do déficit financeiro de R\$ 323.593,30, causando, ao revés, ainda mais seu endividamento ante ao não repasse integral das contribuições devidas ao regime próprio e à não adoção da alíquota sugerida no cálculo atuarial do ente para a contribuição patronal normal; **CONSIDERANDO** o não repasse ao RPPS de R\$ 1.192.288,79 referentes à contribuição patronal normal e suplementar (15,22% do total a ser repassado a esse título), a comprometer o equilíbrio financeiro do regime, gerando ônus ao Ente;

Antonio Everton Soares Costa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Trindade a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antonio Everton Soares Costa, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

- 1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;**
- 2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de um planejamento adequado, contendo autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal;**
- 3. Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal;**
- 4. Elaborar os demonstrativos contábeis e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em lei;**
- 5. Elaborar o Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social e do Município contendo notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;**
- 6. Inscrever Restos a Pagar Processados e não Processados, a serem custeados com recursos vinculados, apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente;**
- 7. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio**

financeiro e atuarial do sistema previdenciário;
8. Realizar tempestivamente e por completo o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, bem assim adotar as alíquotas sugeridas pelo cálculo atuarial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

- 1. Seja formalizado Processo de Gestão Fiscal relativo ao exercício de 2018, tendo em vista a não contabilização da conta “Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física” no cálculo da DTP, levando a uma enorme inconsistência nos dados apresentados (art. 12, inc. V, da Resolução TC n.º 20/2015). Outrossim, que se avalie repercussão de tal omissão nos Relatórios de Gestão Fiscal, a fim de verificar o descumprimento do limite legal de 54% e eventual caracterização de infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inc. IV da Lei Federal nº 10.028/2000), cuja responsabilidade administrativa é processada no bojo de um processo específico (art. 21, inc. III da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual nº 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c Resolução TC nº 20/2015 (art. 12, inc. IV).**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100757-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

INTERESSADOS:



Renato Lima de Sales
MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. FRAGILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO. PRIMEIRO ANO DE MANDATO..

1. O gestor, em seu primeiro ano à frente da chefia do Executivo municipal, não pode ser responsabilizado por falhas no planejamento orçamentário realizado no exercício financeiro anterior.
2. A ausência de irregularidade de maior potencial ofensivo aliada ao fato de ser o primeiro ano de mandato do Prefeito favorecem o julgamento pela aprovação das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/02/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não

das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO o déficit na execução orçamentária de R\$ 573.302,61, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO a incapacidade da contabilidade municipal em apresentar informações consistentes no Balanço Patrimonial, prejudicando a análise sobre a real composição e resultados do demonstrativo contábil;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permitiu saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO se tratar do primeiro ano de mandato à frente da Chefia do Executivo Municipal;

Renato Lima De Sales:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vertente do Lério a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Renato Lima De Sales, relativas ao exercício financeiro de 2017.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de um planejamento adequado, contendo autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal;
3. Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal;
4. Elaborar os demonstrativos contábeis e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em lei;
5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);
6. Inscrever Restos a Pagar Processados e não Processados, a serem custeados com recursos vinculados, apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente;
7. Seguir integralmente as normas de transparência dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100106-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

Franz Araújo Hacker

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO.
FRAGILIDADE
ORÇAMENTÁRIA. SUPER-
ESTIMATIVA DA RECEITA.
INEFICIENTE CONTROLE
CONTÁBIL. REGIME GERAL
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
RECOLHIMENTO PARCIAL..

1. A fragilidade orçamentária, com a conseqüente superestimava da receita arrecadada, é falha que atenta contra as gestões futuras e o equilíbrio da execução orçamentária.

2. A ausência de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS é grave infração à norma legal, gera ônus ao Município, referente aos juros e multas incidentes, e compromete gestões futuras.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/02/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governa-



mental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas irreais, prática que compromete as gestões futuras; CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO a elaboração deficiente da Programação Financeira e do Cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas; CONSIDERANDO a ausência de inscrição de créditos na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos; CONSIDERANDO o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, sendo não repassados R\$ 1.724.653,41 da contribuição patronal, o que corresponde a cerca de 28% de todo o valor devido a esse título;

Franz Araújo Hacker:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a **rejeição** das contas do(a) Sr(a).

Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

- 1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;**
- 2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de um planejamento adequado, contendo autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal;**
- 3. Elaborar o Balanço Patrimonial com a inclusão de notas explicativas a justificar os saldos negativos apresentados em algumas contas;**
- 4. Realizar a inscrição dos créditos em dívida ativa, bem assim aumentar a arrecadação daqueles já inscritos a esse título.**

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



JULGAMENTOS DO PLENO

03.02.2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2051408-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM
INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1262 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051408-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 993/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1858223-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que os requisitos legais para interposição do Recurso Ordinário foram obedecidos;
CONSIDERANDO que o Gestor do município, após a decisão proferida no Acórdão T.C. nº 993/19, tem feito esforços para a resolução da destinação inadequada dos resíduos sólidos no Município de Ibimirim;
CONSIDERANDO que o Recorrente não demonstrou ter elaborado o Plano de Ação para a correta disposição dos resíduos sólidos, estando em desacordo com o artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/2010 e com o artigo 16 da Lei Estadual nº 14.236/2010;
CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;
CONSIDERANDO que o TCE-PE julga cada processo de acordo com a sua especificidade, bem como evolui o entendimento a respeito do tema em questão, levando em consideração, além do interesse público, o descaso da Administração para com a gestão dos resíduos sólidos no Município,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar, em parte, o Acórdão T.C. nº 993/19, reequadrando a fundamentação da multa que lhe foi aplicada, em face das condutas irregulares descritas no voto do Relator, do inciso II para o inciso I, ambos do artigo 73 da LOTCE, com a conseqüente redução do seu valor para o percentual mínimo legalmente previsto (equivalente a 5% do limite atualizado do valor estabelecido no caput do retrorreferido artigo 73, com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 09/07/2012, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo), passando a penalidade em tela, aplicada individualmente ao Sr. José Adauto da Silva, para o valor de R\$ 4.184,25.

Recife, 18 de dezembro de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925831-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADO: S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA (REPRESENTANTE LEGAL: SÓCRATES VIEIRA CHAVES)
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 69 /2021



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925831-8, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 724/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821838-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em sobrestar o presente processo, nos termos do artigo 63-B da Lei Orgânica e artigo 149 do Regimento Interno até o desfecho no âmbito do processo judicial.

Recife, 29 de janeiro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

06.02.2021

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100708-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

Mario Gomes Flor Filho

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 82 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA.

1. É possível, em grau de recurso ordinário, à luz dos princípios da uniformidade e da coerência das decisões e ainda em consonância com a jurisprudência, a modificação do julgamento recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100708-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o recorrente logrou êxito, parcialmente, em atenuar os efeitos das irregularidades verificadas pela auditoria sobre as contas de governo apresentadas;

CONSIDERANDO que restaram falhas apontadas pela auditoria que não foram sanadas;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, por outro lado, *in totum* o Parecer oral do Ministério Público de Contas, na sessão de julgamento, pelo seu não provimento,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL:



Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1620010-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA
ILHA DE ITAMARACÁ
INTERESSADO: PAULO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADOS: Drs. LUIZ ALBERTO DE FARIAS
GOMES – OAB/PE Nº 7.689, E TITO LÍVIO DE MOTAES
ARAÚJO PINTO – OAB/PE Nº 31.964
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 90/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAIS DE GOVERNO.
OBRIGATORIEDADE DE
ENCAMINHAMENTO DAS
CONTAS DE GOVERNO AO
TCE-PE NO PRAZO LEGAL.
C R É D I T O S
ORÇAMENTÁRIOS ADI-
CIONAIS. ABERTURA DE
CRÉDITOS SUPLE-
MENTARES. LIMITE ESTIP-
ULADO NA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL
(LOA). REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO
MUNICÍPIO (RPPS). DÉFICIT
ATUARIAL. DÉFICIT ORIUN-
DO DE GOVERNOS
PRETÉRITOS.

Constitui dever do Chefe de
Governo Municipal encamin-

har ao TCE-PE suas contas
anuais de Governo no prazo
estipulado no artigo 24-A da
Lei Estadual nº 12.600/2004
(LOTCE-PE). A abertura de
créditos suplementares pelo
Chefe do Poder Executivo
deve ficar adstrita ao limite
estipulado na LOA. A mera
existência de déficit atuarial
emanado de Governos pretéri-
tos não pode, por si só, servir
de fundamento para o Parecer
Prévio desfavorável sobre as
contas do Prefeito que gov-
ernou durante o exercício
objeto da Prestação de
Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE nº 1620010-0, RECURSO ORDINÁRIO INTER-
POSTO CONTRA O PARECER PRÉVIO DO PROCES-
SO TCE-PE nº 1401867-6, **ACORDAM**, à unanimidade,
os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos ter-
mos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
em **CONHECER**, por terem sido atendidos os pressupos-
tos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMEN-**
TO ao pedido recursal, mantendo-se o Parecer Prévio
exarado no Processo TCE-PE nº 1401867-6, relativo às
contas de Governo prestadas pelo Sr. Paulo Batista de
Andrade, Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá
durante o exercício de 2013, do qual, contudo, deverão ser
excluídos os seguintes considerandos, mantendo-se, no
mais, todos seus demais termos:

CONSIDERANDO o atraso no encaminhamento de diver-
sos documentos obrigatórios na Prestação de Contas;
CONSIDERANDO que foram abertos créditos adicionais
suplementares no montante acima do autorizado em Lei
Orçamentária;

CONSIDERANDO o atraso no envio de informações ao
SISTN – Sistema de Coleta de Dados Contábeis;

CONSIDERANDO o elevado déficit atuarial apresentando
pelo Município (R\$ 149.997.736,56), associado ao fato de
a Prefeitura ter deixado de recolher/repassar ao Instituto
de Previdência contribuições previdenciárias no montante
de R\$ 304.896,50 (sendo R\$ 147.408,95 de contribuições
patronais - 16,7% das contribuições devidas; e R\$



157.487,55 de contribuições descontadas dos servidores - 22,7% do devido), conforme narra o Processo TCE-PE nº 1403784-1, fato que milita em desfavor do gestor, uma vez que tal cenário agrava a situação previdenciária do Município.

Recife, 05 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056877-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
INTERESSADO: JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ
ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 91/2021

AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omis-

são, contradição ou obscuridade, ou erro material.

2. Mero inconformismo não caracteriza omissão para fins de oposição de embargos de declaração.

3. Não se prestam os embargos de declaração a rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer as teses amplamente debatidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056877-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 842/2020 (PROCESSO TCE-PE nº 1950713-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO que a deliberação embargada acolheu o Parecer MPCO nº 623/2019 (que muito bem enfrentou todas as questões trazidas pelo embargante), fazendo dele suas razões de decidir, cujo teor passou a integrar o voto condutor;
CONSIDERANDO que as razões que ensejaram a aplicação da multa foram devidamente apontadas e analisadas (o embargante é reincidente em omitir o envio de documentos referentes a admissão de pessoal ao Tribunal de Contas, deixando de submetê-los à apreciação de sua legalidade para fins de registro);
CONSIDERANDO que a tese apresentada, de prescrição punitiva em razão do lapso temporal, esbarra no princípio básico do direito, que prescreve que “a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza” (“nemo auditur propriam turpitudinem allegans”) (STF – Recurso Extraordinário com Agravo 997.064), sendo o Embargante o único responsável, quando deixou de enviar ao TCE as informações das admissões realizadas, fazendo com o que o processo somente fosse autuado no TCE-PE em 2017;
CONSIDERANDO que não há omissão no julgado; e que o embargante, inconformado, pretende ver reex-



aminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE n.º 1101121-0; Acórdãos T.C. nsº 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0412/18, 1033/18, 0096/19 e 1286/19), e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.132.476 - PR (2009/0062389-6),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a deliberação embargada (Acórdão T.C. nº 842/2020) em todos os seus termos.

Recife, 05 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –

Procurador-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056069-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADA: TERESA CRISTINA PRIORI CAMPELLO MUSSALÉM

ADVOGADO: Dr. RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 92/2021

AUDITORIA ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM.

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056069-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 660/2020 (PROCESSO TCE-PE nº 2051999-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 00643/2020, do qual fazem suas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 660/2020, que deu parcial provimento aos Embargos de Declaração anteriormente opostos contra o Acórdão T.C. nº 169/2020, exarado nos autos do Processo TCE-PE nº 1821905-6 (Auditoria Especial).

Recife, 05 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056782-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇOIABA
INTERESSADO: JOAMY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA –
OAB/PE Nº 26.433
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 93/2021

C O N T R A T A Ç Õ E S
TEMPORÁRIAS. MOTIVOS
ESPECÍFICOS. SERVIÇO
PÚBLICO. CONTINUIDADE.
CONCURSO PÚBLICO.
DESÍDIA. NOTA DE INCON-
STITUCIONALIDADE.
AUSÊNCIA DE SELEÇÃO
PÚBLICA. ILEGALIDADE
DAS ADMISSÕES.
APLICAÇÃO DE MULTA.
LRP, ARTIGO 22,
PARÁGRAFO ÚNICO,
INCISO IV. RESSALVA.
DEMONSTRAÇÃO DE
CADA CASO.

1. Para a comprovação de que a contratação por tempo determinado é para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como preconiza a Constituição Federal no seu artigo 37, inciso IX, é necessário que fiquem demonstrados os motivos que levaram a Administração a contratar, os quais deverão ser específicos (como situações de emergência, estado de calamidade pública).

2. A utilização do instituto da contratação temporária para

evitar a descontinuidade do serviço público cuja carência de pessoal foi provocada pela omissão do gestor em promover concurso público para suprimento dos cargos efetivos do órgão sob seu comando, não afasta a nota de inconstitucionalidade às contratações.

3. É imperativo que toda a Administração Pública, uma vez configurada a excepcional hipótese prevista na Constituição Federal, proceda à escolha dos contratados por tempo determinado com base em critérios objetivos, por meio de uma seleção pública, mesmo que de forma simplificada, quando não houver tempo hábil para um procedimento mais apurado, sendo certo que a ausência de um processo seletivo é irregularidade grave o suficiente para, *per si*, considerarem-se ilegais as admissões realizadas ao arrepio dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, com reprimenda pecuniária ao responsável, de acordo com a jurisprudência mais recente deste Tribunal.

4. A ressalva prevista na parte final do inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser demonstrada caso a caso, ou seja, com a indicação para cada uma das admissões do nome do servidor substituído e daquele contratado para a substituição, assim como a identificação da razão do afastamento (aposentadoria ou



falecimento) e o tempo previsto para a substituição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056782-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 770/2020 (PROCESSO TCE-PE nº 1922567-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o recorrente não obteve êxito em afastar ou mitigar as irregularidades que fundamentaram o julgamento em seu desfavor (Acórdão T.C. nº 770/2020), a saber: (1) ausência de fundamentação fática; (2) ausência de seleção pública simplificada; e (3) admissões ocorreram em período vedado pela LRF,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 770/2020, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1922567-2, da modalidade Admissão de Pessoal, inclusive quanto ao valor da multa aplicada ao Sr. Joamy Alves de Oliveira, Prefeito do Município de Araçoiaba.

Recife, 05 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057142-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO: LEONARDO XAVIER MARTINS

ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 94/2021

DTP. LIMITE. MULTA. PODER JUDICIÁRIO. REENQUADRAMENTO. COMPROVAÇÃO.

A comprovação pelo gestor de que conseguiu enquadrar a despesa com pessoal da prefeitura ao limite legal no período de apuração da gestão fiscal afasta a *punição prevista no § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei dos Crimes Fiscais) c/c o inciso IV do caput do mesmo dispositivo; no artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); e no artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015 c/c o inciso IV do artigo 12 do mesmo regramento.*

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057142-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 804/2020 (PROCESSO TCE-PE nº 2090000-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que, ao assumir o Executivo de Inajá (em 01/01/2013), o Sr. Leonardo Xavier Martins recebeu a prefeitura com um comprometimento de 60,38% da RCL com a DTP, desconformidade essa causada por admis-



sões de quase 300 novos servidores efetivos realizadas por seu antecessor, em seu último ano de gestão, decorrentes de um concurso público eivado de irregularidades; CONSIDERANDO que o Recorrente demonstrou ter tomado providências no sentido regularizar o problema que herdou da gestão anterior;

CONSIDERANDO que houve determinação judicial no sentido de manter tais servidores no quadro da prefeitura, até a conclusão de processos administrativos voltados ao afastamento de cada um deles, observados o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO o afastamento dos servidores admitidos na gestão anterior de forma irregular, de acordo com julgamentos desta Corte de Contas (Acórdão T.C. nº 708/15, confirmado por meio do Acórdão T.C. nº 1370/15, e Acórdão T.C. nº 707/15, confirmado por meio do Acórdão T.C. nº 1371/15);

CONSIDERANDO que o Recorrente apresentou alegações capazes de comprovar que adotou medidas para eliminar o excedente da despesa com pessoal verificado (Acórdão T.C. nº 443/2020 – Recurso Ordinário TCE-PE nº 1951343-4);

CONSIDERANDO que o percentual da Despesa Total com Pessoal da Prefeitura de Inajá alcançou 50,87% da RCL municipal no 3º quadrimestre de 2016,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 804/2020, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2090000-4, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a gestão fiscal do Poder Executivo de Inajá referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2016, excluindo, consequentemente, a multa no valor de R\$ 16.800,00 que foi aplicada ao Sr. Leonardo Xavier Martins.

Recife, 05 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício